

O SENSACIONALISMO DO JUDICIÁRIO EM CASOS DE "MENOR IMPORTÂNCIA"¹

Patrícia Cordeiro da Silva²

Guilherme Moreira Pires³

A análise tem como *corpus*, uma sentença prolatada em 27/05/2019, no 1º Juizado Especial da Comarca de Cascavel – PR, versando sobre caso em que uma mulher ingressou com ação contra o irmão em razão de ele, indevidamente, ter se apropriado de uma blusa de moletom que ela comprou pela internet. A sentença rapidamente ganhou espaço nas mídias, e o magistrado foi, inclusive, entrevistado após o ocorrido, de modo que os veículos de mídia expuseram os nomes das partes envolvidas. O valor da peça de roupa era de R\$ 79,99. Nesse contexto, a sentença foi construída em tom irônico, jocoso e bastante informal, sendo que o juiz se mostrou surpreso com "o que aparece".

SD1

Está certo que os *Juizados Especiais* também são destinados a tentar ajudar as pessoas a resolver pequenas pendências cotidianas e atritos de menor importância. Mas sempre é possível se surpreender com o que aparece.

A surpresa demonstra que, embora os Juizados Especiais sejam destinados a lidar com pequenas pendências cotidianas e atritos de menor importância, a disputa trazida sequer configura-se como isso, causando surpresa. É uma forma de dizer que aquele caso não deveria, não merece, estar para apreciação, sendo ainda menor, em termos de importância, do que as "pequenas pendências" esperadas pelo magistrado.

No caso analisado, é possível observar na sentença que uma blusa de R\$ 79,99 não é considerada pelo magistrado sequer uma pendência cotidiana ou atrito de menor importância. Contudo, R\$ 79,99, representa 8,01% do salário mínimo brasileiro (considerando o valor bruto), mas, por outro lado, representa 0,001% do salário do magistrado, que no mês de setembro de 2019, segundo o site do TJPR⁴ foi de R\$ 57.230,43, considerando o valor líquido. Invertendo o cálculo, seria como se o magistrado entrasse com uma ação no valor de R\$ 4.584,15 (que representa exatamente 8,01% do salário do magistrado) e ouvisse do judiciário que é "coisa feia" o que está acontecendo, como ele afirmou na sentença sobre o caso.

1

¹ Trabalho sob orientação Dantielli Assumpção Garcia (docente no curso de Graduação e de Pós-Graduação em Letras da Universidade Estadual do Oeste do Paraná).

² Advogada. Mestranda em Letras (Análise de discurso) na Universidade Estadual do Paraná (UNIOESTE); Graduada em Direito (UNIVEL); Graduada em Jornalismo (UNIVEL).

³ Doutor em Direito Penal pela Universidad de Buenos Aires. Mestrando em Letras (Análise de Discurso) na Universidade Estadual do Paraná (UNIOESTE). Bolsista da CAPES.

⁴ https://www.tjpr.jus.br/folha-de-pagamento



O instrumento teórico-metodológico para a análise da sentença mencionada é a Análise de Discurso de Pêcheux (1988). Com esse aparato, faz-se uma análise materialista das sequências discursivas selecionadas no caso. Diante disso, não pode ser ignorada a questão do capital que atravessa e constitui as relações, regulando, inclusive, a produção e aplicação do Direito. O universo jurídico (compreendendo Leis, práticas e dizeres) é marcado pelo capital, sendo este o referencial que define o que é ou não bem jurídico merecedor de atenção jurisdicional.

Reconhecer essas condições, não significa a possibilidade de realizar um direito não ideológico, não político ou sem opiniões valorativas, porque são inerentes à própria construção do direito. Entretanto, para romper com o SCTJ é preciso ao menos percebê-lo, saber-se parte de um amontoado de opiniões (muitas vezes extremamente frágeis) alçadas à condição de ciência. Esse reconhecimento é importante para que não se veja como ruptura o que é justamente a máxima explicitação do SCTJ. No caso em análise, por exemplo, a sentença de modo algum representa ruptura, pelo contrário, ela representa a voz em "off" do Direito que nesse momento ficou em "on".

O objetivo do trabalho foi analisar os efeitos de sentido da sentença, articulando com memória discursiva e o senso comum teórico dos juristas (Warat 1982), sobre a voz em *on* e *off* no direito. Acerca da memória discursiva, destaca-se Orlandi e Possenti, respectivamente:

[...] memória discursiva: o saber discursivo que torna possível todo dizer e que retorna sob a forma de pré-constituído, o já-dito que está na base do dizível, sustentando cada tomada da palavra. (Orlandi, 2015, p. 29).

[...] a noção de memória discursiva diz respeito à existência histórica do enunciado no interior de práticas discursivas regradas por aparelhos ideológicos. (Possenti, 2005, p. 365).

A memória discursiva é um já-dito, já-lá, já dado, que não tem origem no sujeito, mas que se materializa na língua, no caso deste artigo, na escrita da sentença analisada. As palavras selecionadas, destacadas no texto pelo magistrado através de negrito, itálico, sublinhado, fazem parte do jogo discursivo, em que é possível notar a memória discursiva presente. Como disse Possenti, se trata da existência histórica do enunciado. Entretanto, questão-chave dessa citação, é a atenção do autor sobre essa existência histórica ser regrada por aparelhos ideológicos.

O senso comum teórico dos juristas é um termo específico para definir um tipo de senso comum que ocorre no direito e, por isso, praticado pelos operadores jurídicos. Imersos no senso comum teórico, os operadores ignoram a ideologia presente em cada ato e decisão, e acreditam que cada tomada de decisão é fruto de grande reflexão crítica. Todavia, longe dessa ilusão, o que se verifica é que os operadores do direito reproduzem, em tom de obviedade e naturalidade, uma série de legitimações ideológicas, preconceitos, lições de moral, ideias de cunho religioso, como se ciência fosse, e como se estivessem produzindo alguma ruptura.

Warat (1982) afirma que há uma voz em "off" que funciona no Direito, e que regula as relações e decisões, o que a Análise de Discurso chama de ideologia. Warat (1982, p. 61) explica, acerca da expressão senso comum teórico dos juristas (SCTJ), que ela "nasceu como uma necessidade de criticar o



mito da ruptura (no fundo uma opinião epistêmica), denunciando a impossibilidade de eliminar o campo ideológico das verdades". No caso, é utilizado o "senso comum teórico dos juristas" visando definir um tipo específico de ideologia que circula no campo jurídico. SCTJ é definido como:

Metaforicamente, caracterizamos o senso comum teórico como a voz "off" do Direito, como uma caravana de ecos legitimadores de um conjunto de crenças, a partir das quais, podemos dispensar o aprofundamento das condições e das relações que tais crenças mitificam (Warat. 1982, p. 54).

Várias questões chamam a atenção na sentença analisada, a informalidade, por exemplo, quando o juiz para dizer em que local as partes, suspostamente, moram, afirma "ali na", não aplicando a formalidade habitual das sentenças, produzindo efeitos de desmerecimento, rebaixamento do ocorrido, então tratado como coisa feia. O magistrado no trecho seguinte faz questão de destacar que a conta de água está em nome do pai das partes, e que a SANEPAR cobra todos os meses:

SD2

Parece que moram com o pai, o Sr. XXXX, em nome de quem está a conta de água e esgoto que a SANEPAR cobra todos os meses.

Com isso, traz o efeito de sentido de que é o pai das partes quem paga a conta de água e esgoto todos os meses e que agora se depara com os filhos disputando uma blusa no Juizado Especial. Juridicamente, não há necessidade alguma de destacar em uma sentença se a SANEPAR cobra ou não a água todos os meses. Entretanto, esse destaque faz parte do conjunto de ironias e provocações, pautado pelo julgamento moral que a sentença teceu. Gera efeitos de sentido, inclusive, assinalando que nem sequer as partes pagam a água que utilizam, e ainda têm coragem de disputar uma blusa no Juizado Especial. Outro destaque pertinente neste caso, é que essa mencionada narração seria um relatório do ocorrido.

Contudo, não é comum em sentenças dos Juizados Especiais a presença de relatórios, pois o art. 38⁵, da Lei 9.999/1995 afirma que os magistrados estão desobrigados do relatório. Apesar da "desimportância" que chegaria a surpreender, há a inclusão de um relatório do processo, ainda que com outro nome. E mais, essa adição se dá com detalhes que nem mesmo um relatório costuma ter (como endereço das partes, afirmação de que a SANEPAR cobra água e esgoto todos os meses etc), explicitando que apesar de, em tese, não valer o tempo dos atores envolvidos (e sobretudo do magistrado) considerando os efeitos de sentido explorados, houve a construção de algo que não era necessário, mas que ocorreu ainda assim, e isso porque, embora juridicamente desnecessário, mostrou-se necessário à tessitura da narrativa em tom de julgamento moral.

Após isso, é afirmado, com exclamação, que essa é a disputa trazida ao Judiciário. Nos relatórios das sentenças, costuma-se usar: "Essa é a síntese dos autos". Dessa forma, a síntese feita pelo magistrado

⁵ Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, **dispensado o relatório**.



é apresentada como "Essa é a disputa trazida ao Judiciário", que surge notadamente como uma alusão ao termo tecnicamente usual no discurso jurídico, um substituto responsável pela ativação de efeitos de sentido de grande carga moral ausentes na expressão de síntese dos autos. Essa diferente construção (em alusão à expressão usual do discurso jurídico), ativa efeitos de que isso não é digno de estar para julgamento.

É interessante observar que o juiz não apenas menciona o produto, objeto da ação, mas destaca que o Réu gostou da blusa com desenhos de caveiras nas mangas, colocando, ainda, a palavra encomenda em itálico, sinalizando que não se trata de algo comum:

SD3

Quando a *encomenda* chegou, porém, foi XXXX quem abriu, viu, gostou e pegou a blusa com desenhos de caveiras nas mangas para ele, e não devolve! Essa é a disputa trazida ao Judiciário!

Em dado momento, a sentença afirma em tom irônico, utilizando a palavra "Brothers", para afirmar que não houve acordo:

SD4

Na audiência que houve para buscar um acordo os *Brothers* vieram, mas nada de chegar a um consenso.

Essa utilização do termo *Brothers* no lugar de partes, confere prosseguimento à tessitura da narrativa irônica, inclusive em tom de reprovação por não terem firmado um acordo. E o uso de "mas nada de chegar a um consenso", com efeitos de sentido sobre, mesmo sendo marcada uma audiência para essas pessoas, elas não encerrarem o processo, algo da ordem do absurdo. E apagando que antes de um processo podem existir muitas tentativas infrutíferas de resolução, apagamento conveniente para a produção de efeitos de sentido de desqualificação dos envolvidos.

Na sequência discursiva seguinte, o magistrado fala que é o ódio, insensatez ou birra sendo mais forte que os laços de sangue, colocando em itálico birra, destacando e causando o efeito de sentido de ser o predominante no caso:

SD5

É o ódio, a insensatez ou a *birra* sendo mais forte que os laços de sangue, e, em igual medida, a indisposição para perdoar, tolerar, suportar o dano no ambiente doméstico. Fazer o quê?

Também merece destaque a afirmação da indisposição para perdoar, tolerar, suportar o dano no ambiente doméstico. É tido como natural que os danos no ambiente domésticos devam ser suportados sem intervenção do Judiciário. E que é preciso ter disposição para tolerar e perdoar esses danos.

O Juiz classifica o processo como uma proeza de brigar por uma peça de roupa (voz em "On"):



SD₆

Se XXXX veio com o blusão *só para provocar a irmã* não sei, porque o ato foi conduzido por conciliador (Movimento nº 13.1). Não seria de duvidar se ele o fizesse, dado que numa coisa tão simples e banal, tais pessoas adultas, que deveriam se amar e respeitar, conseguem a proeza de continuar brigando por uma peça de roupa. Onde é que esse mundo vai parar?

É interessante analisar essa afirmação: "conseguem a proeza de continuar brigando por uma peça de roupa", com isso, deixa claro que o bem jurídico para o Direito depende do valor econômico envolvido. No discurso, a questão não é só a briga, mas a briga por uma peça de roupa. Se a disputa fosse (em outra competência) por algo mais valioso economicamente, como uma loja de roupas de grife famosa, ao invés de uma só roupa, seriam os julgamentos morais tão incidentes? Seria a narrativa construída com a ironia observada? Chama a atenção, quando ele afirma que não seria de duvidar que o Réu viesse com o blusão apenas para provocar a irmã. Interessante notar que a única pessoa que usa o termo "blusão" no processo inteiro é o magistrado. Para o magistrado disputar uma peça de roupa é algo tão anormal, da esfera do absurdo, que ele questiona onde esse mundo vai parar, demonstrado a alta reprovabilidade que tem sobre o caso, bem como seu desprezo sobre ele. O "off" modifica-se para "on".

Ainda, no final, ele afirma que seria o cúmulo mandar um Oficial de Justiça para procurar o moletom, entretanto, no dispositivo da sentença é dito que caso o moletom não seja restituído, deveria o Réu ressarcir em dinheiro, no valor da blusa de R\$ 79,99, ou seja, essa hipótese de busca e apreensão da blusa jamais ocorreria, vejamos:

SD7

Será que se o moletom não aparecer teremos que chegar ao cúmulo de mandar um Oficial de Justiça procurá-lo com mandado de busca e apreensão?

A grande questão observada na sentença, dessa forma, não é tecnicamente o direito aplicável (quando a voz está em estado "off", reprimida), mas algo sobremaneira distinto, a produção de julgamento moral com menos contenções, em que o "off" torna-se "on", perdendo constrangimento e deixando de se ocultar em "off", ainda que não totalmente. Importante frisar que o conteúdo, quando em "off", segue existindo, mas havendo certa tentativa de mascarar seu conteúdo ideológico, impedindo (em regra) que escape mais do que deveria, preservando a ilusão de cientificidade de um Direito livre de ideologia, o que inexiste, como sabido na Análise de Discurso.

Na sentença analisada, observa-se que o magistrado reproduziu o senso comum teóricos dos juristas, bem como acabou por demonstrar que o bem jurídico no Direito depende do valor econômico, e que nem todas os casos são bem-vindos no judiciário: nem todos os casos são merecedores dessa inclusão, que quando ocorre, é alvejada por julgamentos morais presentes no discurso jurídico, que tem relação com um conteúdo ideológico que, em regra, necessita ser deixado (ainda que só aparentemente) em "off", para preservar as pretensões jurídicas de cientificidade.



Entretanto, não é possível ter controle total sobre o discurso, por isso, a voz em "off" em instantes pode tornar-se "on". A voz em "on" não é como acionar o botão de uma lâmpada, mas é como o imbricamento de uma noite amanhecendo, em que os raios de sol projetam luzes, sem apagar totalmente a escuridão.

O que se verifica é que os operadores do Direito reproduzem, em tom de obviedade e naturalidade, uma série de legitimações ideológicas, preconceitos, lições de moral, ideias de cunho religioso, como se ciência fosse, e como se estivessem produzindo alguma ruptura.

REFERÊNCIAS

ORLANDI, Eni Puccinelli. Análise de Discurso: Princípios e procedimentos. São Paulo: Pontes, 2015.

PÊCHEUX, Michel. Semântica e Discurso: Uma crítica à afirmação do óbvio. Campinas: Ed. da Unicamp, 1988.

POSSENTI, Sírio. Teoria do Discurso: um caso de múltiplas rupturas. P. 352-392. In: *Fundamentos epistemológicos*, volume 3. Fernanda Mussalim, Anna Christina Bentes, organizadoras. 2ª Edição – São Paulo: Cortez, 2005.

WARAT, Luis Alberto. A ciência jurídica e seus dois maridos. Santa Cruz do Sul: Faculdade Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985.